



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº xxx/CT/2019

Assunto: *Falta de Lanceta para a realização do hemoglicoteste (HGT).*

Palavras-chave: *Hemoglicoteste; HGT; Técnico de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Unidade hospitalar exige dos profissionais técnicos assistências a realização de coleta/controle de HGT improvisando a perfuração da pele com agulhas ou qualquer outro meio para a busca da amostra, devido a esta falta de lanceta. Desta forma, no caso de ausência do material pode o profissional técnico realizar o procedimento? Qual conduta legal deve o profissional a seguir em caso da exigência legal deve o profissional a seguir em caso da exigência do procedimento pelo responsável técnico ou assistencial?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A monitorização da glicemia capilar é primordial para direcionar as ações que envolvem o tratamento do diabetes. Os resultados deste teste permitem reavaliar a terapêutica instituída possibilitando os ajustes de doses de insulina, da dieta e da atividade física, os quais devem resultar na redução significativa do nível de glicose sanguínea, proporcionando melhora da qualidade de vida e diminuição das complicações decorrentes do mau controle metabólico (FRANCO et al, 2008).

O teste de glicemia capilar consiste na coleta de uma pequena amostra de sangue, muitas vezes adquirida por meio de perfuração cutânea da “ponta do dedo” com lanceta ou agulha. A amostra de sangue é então depositada sobre a fita reagente, acoplada ao aparelho de dosagem de glicemia, o qual apresenta o valor referente ao nível de glicose do sangue (CARRARA e AVELAR, 2009).

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987: Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

(Direitos) Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de Enfermagem.

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina recomenda que todos os procedimentos de Enfermagem sejam realizados com material adequado, respeitando os princípios técnicos e normas de biossegurança. Recomenda-se que o HGT seja realizado prioritariamente com lanceta, caso este material não esteja disponível, o HGT poderá ser realizado com agulha.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 19 de dezembro de 2019.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 29/11/2019.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 29/11/2019.

CARRARA D; AVELAR A.F.M. Atualização sobre antissépticos. Artigo de Atualização – Boas Práticas. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, 2009.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 29/11/2019.

FRANCO V.S. et al. Automonitorização da glicemia capilar no domicílio. Cienc Cuid Saude; v.7, n.1, p:121-127, 2008.